



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017577-38.2023.8.26.0011, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA CRISTINA NUNES SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017577-38.2023.8.26.0011

Apelante: Maria Cristina Nunes Sampaio

Apelado: Banco Cetelem S/A

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Douglas Borges da Silva

Voto nº 2604

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Empréstimo Consignado. Sentença de improcedência. Apelação. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Prova pericial dispensável ante os elementos constantes dos autos. Relatório detalhado do histórico da operação. Invalidade da contratação. Não acolhimento. Prova suficiente da regularidade da contratação, realizada via eletrônica, com assinatura digital, IP, geolocalização, documentos e dados pessoais. Multa litigância de má-fé mantida. Honorários majorados. Sentença mantida com determinação. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 199/207, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais proposta por Maria Cristina Nunes Sampaio em face de Banco Cetelem S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça. Também fora a parte autora condenada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado conferido à causa, e a indenizar a parte requerida/apelada em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 210/241), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por inobservância ao pedido de produção de prova pericial, dado que aponta irregularidades no contrato juntado e discutido nestes

autos. Requer, ao final, a procedência da ação com a declaração de nulidade do negócio jurídico, e, por consequência, seja a apelada condenada em restituir em dobro os valores indevidamente descontados, bem como sua condenação em dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões as fls. 245/255.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 88.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

No caso, a produção de prova pericial se mostrou dispensável ante todo o constante dos autos.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370 do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Em que pese a impugnação aos documentos juntados, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais elementos dos autos permitem concluir pela sua veracidade e, consequentemente, pela regular contratação do produto bancário impugnado.

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de débito julgada improcedente. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia grafotécnica dispensável (art. 370 do CPC). Aplicação do tema 1.061 do STJ. Validade da assinatura demonstrada por outros elementos probatórios. Instrumento assinado, depósito adicional e faturas. Utilização do plástico para compras a crédito e pagamentos parciais. Contratos redigidos de forma clara e objetiva a permitir plena compreensão das condições da operação. Impossibilidade de conversão sem violação dos princípios da força vinculante dos contratos e da autonomia da vontade. Ausência de cobrança abusiva e pagamentos indevidos impedem repetição de indébito. Danos morais inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000959-77.2024.8.26.0368; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E, diante da afirmação da autora de que não celebrou o contrato nº 51-847951749/20, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação,

nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, do que se desincumbiu a contento.

Observo que o contrato impugnado foi firmado mediante assinatura eletrônica, com captura de biometria facial da autora e registro de geolocalização condizente à declaração de endereço da parte (fls. 77).

Às fls. 127 consta, além do registro de biometria da autora e seus documentos pessoais apresentados. Mais importante ainda, corroborando os indícios de regularidade, vem o documento de fls. 129, que dão prova do depósito em favor da autora da quantia de R\$ 397,74 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), comprovante genericamente impugnado em sede de réplica à contestação. Neste aspecto, deveria a parte autora juntar o extrato detalhado da conta em que a apelante apontou o creditamento, sem que isso constituísse prova diabólica, inclusive, é documento de fácil obtenção, não se podendo crer que o valor creditado possa ter passado despercebido.

Ainda, pelos documentos juntados pela autora em fls. 38/41 pode se observar que a apelante tem outros diversos contratos de empréstimo consignado, tanto com outras instituições, quanto com a apelada, em que constam ainda, diversos refinanciamento, o que se acredita ser o caso dos autos. Tal cenário demonstra, no mínimo, familiaridade com esse tipo de contratação.

Todos esses componentes de prova, levantados a partir do subsídio documental aportado aos autos, compõem quadro que assinala a plena licitude da operação contraditada pela requerente – que, aliás, é importante de se frisar, foi firmada três anos antes da propositura da ação, ajuizada após o desconto de quatorze das oitenta e quatro parcelas previstas, cuja exclusão se deu por novo refinanciamento (fls. 40).

Diferentemente do que tenta fazer crer a apelante (fls. 221), o IP do aparelho utilizado para fins de contratação, pertence, em verdade ao estado de São Paulo, conforme consulta aos sítios <https://nordvpn.com/pt-br/ip-lookup/> apontado pela apelante e ao <https://king.host/wiki/geoip/> utilizado por este juízo, logo, novamente tenta induzir em erro o julgado menos atento, não tendo logrado

êxito na origem, tampouco deva nesta sede recursal.

O fato de os contratos eletrônicos não seguirem o processo de certificação do ICP-Brasil não os invalida, conforme dispõe o art. 10, § 2º, da MP no 2.200-2/01:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ainda, o art. 3º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 permite que contratações de empréstimo ocorra por meio eletrônico.

Ainda, a Lei nº 10.931/04, que regulamenta a CCB, dispõe em seu art. 29, § 5º com redação conferida pela Lei nº 13.986/20 que *“a assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”*.

No caso, não há dúvida razoável acerca da identificação que possa justificar a realização de perícia e nem comprometer o título, mesmo porque, de acordo com os extratos juntados, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta do autor.

O conjunto probatório que revela que em verdade é válida contratação, bem como o conhecimento da autora quanto à modalidade contratada.

Deste modo, vislumbro que a requerida comprovou a regularidade da sua conduta, se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, conforme preceitua o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, não há que se falar em desconstituição do contrato debatido, que reputo plenamente válido, tampouco condenar o apelante à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado. As alegações da autora foram suficientes infirmadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova documental produzida pelo requerido, e a débil verossimilhança da narrativa inicial não se sustenta diante dos documentos apresentados nos autos.

O negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes. Como consequência, fica suprimida a condenação por danos morais e restituição de indébito.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, observa-se que somente pode ser aplicada nas hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

No caso concreto, o autor alterou a verdade dos fatos ao impugnar a existência e validade do contrato quando possuía plena ciência da contratação questionada, conforme restou demonstrado. Portanto, a aplicação da penalidade era medida de rigor e assim deve ser mantida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Multa por litigância de má-fé. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001852-02.2023.8.26.0369; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Improvido o apelo da autora, eleva-se os honorários por ela devidos para 16% do valor da causa, conforme art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

Por fim, observo que a conduta do patrono da parte autora, assim como observado na origem, indicam o uso massivo e predatório do Poder Judiciário, pois, com as devidas vênias, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento a distribuição somente à DP2 de centenas de recursos, todos, cuja natureza da ação é sempre a mesma, com petições muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras e o pálio da gratuidade de justiça.

Aliás, somente à minha relatoria foram recepcionados neste primeiros meses de 2025 os recursos nº 1003602-31.2024.8.26.0619; 1030903-19.2023.8.26.0576; 1024472-32.2024.8.26.0576; 1001409-90.2024.8.26.0474; 1025543-69.2024.8.26.0576; 1007274-79.2024.8.26.0576; 1010017-07.2024.8.26.0077; 1039479-98.2023.8.26.0576; 1003711-40.2023.8.26.0438; 1000195-69.2023.8.26.0322; 1012096-31.2023.8.26.0032; 1003006-23.2023.8.26.0024; 1002846-73.2023.8.26.0484; 1027877-13.2023.8.26.0576; entre muitos outros, todos eles com a mesma espécie de procuração, mesma natureza de ação, tendo como réus grandes instituições financeiras e, claro, a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal comportamento, se comprovado, apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, pelo que se determina a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e, se o caso, adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correcionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator